CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 135-E-2022.

EXPEDIENTE
29/11/22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 135-E-2022, "**Autoriza o Poder Executivo a realizar repasse do auxilio emergencial à gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, instituído pela Emenda Constitucional n° 123/2022, e dá outras providencias.**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua justificativa à fl. 02, requerimento de tramitação de urgência à fl. 03 parecer da Procuradoria do Legislativo às fls. 05 a 14.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I e V da Constituição Federal, bem como artigo 12; 13, V; 49, I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 60, IV da Lei Orgânica Municipal, visto tratar-se de matéria orçamentária.

O presente projeto de Lei visa autorizar o Município a realizar transferência de valores referente ao aporte financeiro do Auxílio Emergencial à gratuidade das pessoas idosas no transporte coletivo urbano, oriundos da Emenda Constitucional n.°123/222, à empresa concessionária de transporte público que presta serviços ao Município.

O repasse foi regulamentado pela Portaria Interministerial MDR/MMFDH N° 9, DE 26 de agosto de 2022, que apresenta a metodologia de cálculo para distribuição dos recursos aos municípios, bem como determina a prestação de contas até 31 de julho de 2023, demonstrando o cumprimento da finalidade proposta pela emenda 123.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Nov-2022-13:52-042647-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
FLS 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 135-E-2022.

Durante a pandemia de COVID-19, verificou-se a necessidade de concessão de subsídio ao transporte público, em razão da redução do número de usuários.

Nos termos da lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, são diretrizes que orientam a política tarifária, dentre outros, a promoção da equidade no acesso aos serviços e a modicidade da tarifa para o usuário.

O mesmo diploma legal autoriza a adoção de subsídio orçamentário quando da ocorrência de déficit, de modo a cobrir os custos reais da operação, bem como a remuneração do prestador, nos termos do artigo 9º, §§ 1º e 5º.

Uma das diretrizes da política tarifária é a modicidade da tarifa para o usuário, insculpida no inciso VI do artigo 8º da lei n.º 12.857/2012:

> *Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:*
> *(...)*
> *VI - modicidade da tarifa para o usuário;*

O mesmo diploma legal autoriza a adoção de subsídio orçamentário quando da ocorrência de déficit, de modo a cobrir os custos reais da operação, bem como a remuneração do prestador, nos termos do artigo 9º, §§ 1º e 5º.

Com isso, é garantido o equilíbrio econômico financeiro da operação, tratando-se de direito do concessionário, nos termos do artigo 37, XXI da CF/88, bem como na nova Lei de Licitações, a lei 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu artigo 124.

Desde o advento da pandemia da Covid-19, houve a necessidade de adoção de medidas para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato e, consequentemente, a modicidade da tarifa para o usuário.

Em razão do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes, a emenda constitucional 123 determinou o repasse de auxílio emergencial à

Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 135-E-2022.

gratuidade das pessoas idosas no transporte público, como compensação aos prestadores deste serviço público.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta Comissão apresenta emenda de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 135-E-2022.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 135-E-2022

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 135-E-2022

O art. 1º do Projeto de Lei nº 135-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

" "Art. 1 ° - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de valores referentes ao aporte financeiro do auxílio emergencial a gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, repassado a partir do Emenda Constitucional n° 123/2022, a empresa concessionaria de transporte coletivo para fins de subsidio ao serviço público de transporte coletivo urbano."

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Comunicado nº 319/2022

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 104-E-2022	Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 135-E-2022	Autoriza o Poder Executivo a realizar repasse do auxílio emergencial à gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, instituído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681